



Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

1

“Ainda e sempre” a teoria de Liebman sobre a coisa julgada

“Still and Always” the Liebman’s Theory of Res Judicata

Anissara Toscan

Ph.D. and Masters in Procedural Law from the Federal University of Paraná (UFPR), Brazil

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar uma visão crítica a respeito da teoria de Enrico Tullio Liebman sobre a coisa julgada, especialmente no que diz respeito à sua relevância sobre a doutrina brasileira e a conformação do instituto no nosso sistema jurídico. A motivação deste texto é inquietação com o fato de que as teses de Liebman, embora populares na Ibero-América, especialmente no Brasil, não tenham obtido o mesmo reconhecimento em outras partes do mundo, inclusive na Itália, seu país de origem.

Abstract: This article aims to present a critical view of Enrico Tullio Liebman’s theory of res judicata, especially with regard to its relevance to the Brazilian doctrine and the conformation of the institute to our legal system. The motivation behind this article concerns the fact that Liebman’s theses, although popular in Ibero-America, especially in Brazil, have not obtained the same recognition in other parts of the world, including Italy, his own country of origin.

Palavras-chave: coisa julgada; segurança jurídica; teorias clássicas; doutrina brasileira.

Keywords: res judicata; legal safety; classical theories; Brazilian doctrine.

Sumário: Considerações iniciais. 1. A tese de Liebman: a coisa julgada como autoridade da sentença e de seus efeitos. 1.1. A suposta confusão entre coisa julgada e efeitos da sentença. 1.2.

A sugerida distinção entre sentença e coisa julgada e o viés “puramente” adjetivista. 1.3. A pretendida superação da antítese material vs. Processual. 1.4. A proposta de imutabilidade do comando e dos efeitos da sentença. 2. As duas grandes correntes brasileiras de pensamento. 2.1. A coisa julgada como situação jurídica estabilizante do conteúdo decisório (Barbosa Moreira). 2.2. A coisa julgada como qualidade do elemento declaratório da sentença (Baptista da Silva). 3. Considerações finais. Referências bibliográficas.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O marco fundamental da teoria brasileira sobre a coisa julgada fixou-se na doutrina de Enrico Tullio Liebman, responsável por estabelecer um método para a abordagem desse instituto que influenciou amplamente a nossa doutrina processual.

De um modo geral, a forma como a coisa julgada foi e permanece sendo entre nós enunciada se fundamenta (i) no viés (puramente) *adjetivista* preconizado por Liebman, com a absoluta distinção entre coisa julgada e sentença; e (ii) no *raio de abrangência* por ele sugerido para a imutabilidade, o qual alcançaria, em sua concepção, também os efeitos da sentença sobre o direito material. A elucidação dessas ideias, portanto, é fundamental para se compreender a forma como o instituto vem se delineando na doutrina brasileira, sendo essa a abordagem que propomos no tópico 1 deste texto.

No tópico 2, abordaremos o diálogo da doutrina brasileira com a teoria de Liebman, identificando e descrevendo as duas grandes correntes de pensamento acerca do tema, a saber, a da coisa julgada como *situação estabilizante do conteúdo decisório*, capitaneada por José Carlos Barbosa Moreira (item 2.1), e a da coisa julgada como *qualidade do elemento declaratório da sentença*, encabeçada por Ovídio Baptista da Silva (item 2.2). Como se perceberá, por qualquer desses caminhos, constata-se na doutrina brasileira um percurso de certa forma original, porém com evidentes fundamentos na doutrina de Liebman.

Concluiremos, então, com algumas menções sobre os reflexos dessas ideias sobre o direito positivado e com o nosso posicionamento diante do cenário apresentado. A motivação para a escrita deste texto é inquietação com o fato de que as teses de Liebman, embora populares na Ibero-América (especialmente no Brasil), não tenham obtido o mesmo reconhecimento em outras partes do mundo, inclusive na Itália, seu país de origem;¹ nosso escopo, em suma, consiste em lançar um olhar crítico sobre as ideias correntes acerca da contribuição da teoria de Liebman para a compreensão da coisa julgada no direito brasileiro.

1 A propósito, cf.: CABRAL, Antonio do Passo. “Alguns mitos do processo [II]: Liebman e a coisa julgada”. *Revista de processo*. vol. 217. São Paulo: RT, mar./2013, p. 41-72.

1. A TESE DE LIEBMAN: A COISA JULGADA COMO AUTORIDADE DA SENTENÇA E DE SEUS EFEITOS

1.1. A suposta confusão entre coisa julgada e efeitos da sentença

O primeiro aspecto a se destacar na teoria de Liebman é a sua conhecida *oposição à definição da coisa julgada como eficácia da sentença*,² concepção essa tradicional na doutrina europeia. Essa suposta “confusão” entre sentença e coisa julgada, no entanto, é um dado milenar, e não uma constatação restrita à doutrina contemporânea a Liebman.

No direito romano, a *res iudicata* correspondia à designação atribuída às sentenças em geral, o que era justificável no período republicano, quando ainda não existiam instâncias.³ Todavia, uma vez introduzidas as instâncias, não se cuidou de especificar a terminologia, e a *res iudicata* continuou a significar, assim como anteriormente, toda sentença, ainda que apelável ou que contra ela tivesse sido interposta apelação.⁴ Apesar disso, o risco de se manejar a *exceptio rei iudicatae* com fundamento em sentença sem força de coisa julgada não tinha importância prática, pois para todos os casos dessa espécie, havia a *exceptio rei in iudicium deductae* (exceção de litispendência) cujas consequências eram análogas às da *exceptio rei iudicatae* (exceção de coisa julgada).⁵

Na doutrina do direito comum,⁶ pretendeu-se por meio da *res iudicata* assinalar o momento em que a sentença *seria* ou *se tornaria* coisa julgada, portanto, definindo-a como “algo além” da sentença.⁷ O escopo de então era o de diferenciar a coisa julgada da própria sentença, subordinando-a particularmente ao trânsito em julgado (“*sententia transit in nomen rei iudicatae*”).⁸ Tanto é assim que, à época, se controvertia quanto à *res iudicata* existir logo que tivesse sido pronunciada a sentença, de modo que o recurso interposto lhe suspenderia a eficácia (linha prevalecte entre os civilistas);

2 Segundo Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (*Comentários ao Código de Processo Civil*. t. V: arts. 444 a 475. 3. ed. rev. e aum. [atualização legislativa: Sérgio Bermudes]. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 100), ao recusar a teoria da coisa julgada material como eficácia da sentença, Enrico Tullio Liebman teria atribuído “ao fator tempo importância que ele não tem”, negando “o caráter de força ou de efeito ao que não é força ou efeito contemporâneo à publicação da sentença”. Por aí, “Só seriam força e efeitos dos fatos a força e efeitos que eles tivessem imediatamente, – a força e efeitos próximos”, e “Tal atitude se chocaria com a ciência do direito; e não somente com ela: com a Física e com a Teoria do Conhecimento, com a Lógica das ciências.”

3 SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema del diritto romano attuale* (trad. dall'originale tedesco di Vittorio Scialoja). vol. VI. Torino: Unione Tipografica, 1896, p. 324-325.

4 SAVIGNY, *Sistema...*, vol. VI, p. 325.

5 SAVIGNY, *Sistema...*, vol. VI, p. 325.

6 PUGLIESE, Giovanni. “Giudicato civile (storia)”. *Enciclopedia del diritto* (dir.: MORTATI, Constantino; PUGLIATTI, Salvatore). vol. XVIII. Varese: Giuffrè, 1969, p. 727-785, p. 765.

7 PUGLIESE, “Giudicato civile (storia)”, p. 766.

8 PUGLIESE, “Giudicato civile (storia)”, p. 766.

ou apenas após o esgotamento das possibilidades impugnativas (linha preponderante entre os canonistas).⁹

A partir daí, o direito canônico passou a identificar a *res iudicata* não mais com as sentenças em geral, mas especificamente com as sentenças transitadas em julgado, *i.e.*, não mais sujeitas a modificação em instância ulterior.¹⁰ Posteriormente, seguindo essa linha, Friedrich Carl von Savigny distinguiria a *sententia* (sentença em geral) da *res iudicata* (sentença com força legal),¹¹ assim como, de um modo geral, as doutrinas alemã e italiana assentariam a concepção da *cosa julgada como eficácia da sentença* transitada em julgado.

Por essas perspectivas, a coisa julgada acabaria se identificando com a própria sentença depois de transitada em julgado, concepção essa que, inclusive, ressoou não apenas na doutrina brasileira – *v.g.*, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda afirmava que “A sentença que põe fim ao processo é coisa julgada” e que “a coisa julgada é a *vera sententia*”;¹² e Jorge Americano aduzia que “Esgotado o prazo, diz-se da sentença, que faz *cosa julgada*”¹³ –, mas também no CPC/39, que intitulava “Da eficácia da sentença” o capítulo destinado à disciplina da coisa julgada, e na Lei n.º 3.238/1957, que definiu a coisa julgada como a “decisão da qual não caiba recurso”.

Ocorre que, segundo Liebman, essa *inerência* entre coisa julgada e sentença teria sido a causa de um equívoco em se equiparar aquela estabilidade, então enunciada como “eficácia da declaração”, aos efeitos declaratório, constitutivo e executivo da própria declaração.¹⁴ Essa confusão, no entanto, parece-nos que nunca houve realmente. A questão era que, devido à identificação da coisa julgada com a própria sentença depois de transitada em julgado, distinguia-se a coisa julgada, como “eficácia da declaração”, com natureza processual (afinal, o marco teórico da época era a teoria processual da coisa julgada); dos “efeitos constitutivos” por ela produzidos, estes operantes sobre o direito

9 PUGLIESE, “Giudicato civile (storia)”, p. 766.

10 SAVINGY, *Sistema...*, vol. VI, p. 325-326.

11 SAVIGNY, *Sistema...*, vol. VI, p. 324.

12 PONTES DE MIRANDA, *Comentários...*, t. V, p. 105 e 107. Entre os seus contemporâneos que adotaram o mesmo entendimento, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda cita os autores brasileiros Francisco de Paula Batista; Joaquim Inácio Ramalho; João Mendes de Almeida; Manuel Aureliano de Gusmão e Moacyr Amaral Santos (*ibidem*, p. 106-107).

13 AMERICANO, Jorge. *Da ação rescisória dos julgados no direito brasileiro*. São Paulo: Casa Vanorden, 1922, p. 5.

14 É o que se nota deste excerto: “Sembrebbe, a tenore di questa disposizione [*i.e.*, do art. 2909 c.c.], che il solo accertamento potesse considerarsi coperto dall’immutabilità della cosa giudicata, mentre ne resterebbero fuori gli altri possibili effetti. La formulazione della norma risente infatti di quella dottrina che identifica la cosa giudicata con l’efficacia d’accertamento, allineandola accanto agli altri effetti della sentenza. L’errore non ha bisogno di essere rilevato ancora una volta: la cosa giudicata non è un effetto della sentenza e non va posta accanto agli altri effetti possibili, esecutivo, costitutivo ecc., poiché essa è l’indiscutibilità, l’immutabilità che gli effetti della sentenza, dichiarativi, costitutivi ed esecutivi acquistano col passaggio in giudicato della sentenza.” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. vol. I: principi. 5. ed. Milano: Giuffrè, 1992, p. 293).

material.¹⁵ A problemática girava, portanto, aqui e ali, em torno da própria coisa julgada, que era, como dito, a forma assumida pela sentença, depois de transitada em julgado.

Nesse sentido, os adeptos à teoria (processual) da eficácia da declaração sustentavam que os “efeitos constitutivos” decorrentes da coisa julgada operariam “naturalmente” e atingiriam terceiros como qualquer ato constitutivo de direito material, ao passo que a coisa julgada (*i.e.*, a eficácia da declaração), justamente por não ser algo “natural”, haveria de ser estabelecida pelo direito processual, restringindo-se às partes.¹⁶ No mesmo sentido, da teoria de Giuseppe Chiovenda, que concebia a coisa julgada como “eficácia” da sentença, extrai-se a distinção entre os efeitos (“materiais”) da coisa julgada, que diriam respeito a todos, e a autoridade da coisa julgada, que estaria circunscrita às partes.¹⁷ Ainda, no Brasil, seguindo a teoria da eficácia da declaração, Pontes de Miranda também deixou clara a independência entre os conceitos.¹⁸

- 15 Explicava, nesse sentido, Aldo Attardi (“La cosa giudicata”. *Jus*. Milano, 1961, p. 1-89 [64]) que “la cosa giudicata materiale contrassegna uno solo degli effetti della sentenza che abbia pronunciato sulla fondatezza (o infondatezza) di una domanda e precisamente solo l’efficacia d’accertamento manifestantesi al di fuori del processo; essa perciò si distingue dall’immutabilità della decisione quale atto dal quale discendono effetti sia dichiarativi che costitutivi, ed in particolare si contrappone alla cosa giudicata formale che contraddistingue quell’immutabilità quasi assoluta della decisione che si raggiunge a norma dell’art. 324 cod. proc. civ.; del pari la cosa giudicata materiale si differenzia all’immutabilità degli effetti (siano d’accertamento siano costitutivi) della sentenza, stabilità che si manifesta in un successivo processo ed è riflesso del divieto per i nuovi giudici di disapplicare la sentenza stessa *se illegale*.” Outrossim Ernesto Heinitz (*I limiti oggettivi della cosa giudicata*. Padova: Cedam, 1937, p. 101) observava que “La qualifica di carattere processuale attribuita alla cosa giudicata porta [...] delle conseguenze per la distinzione fra gli effetti proprii della cosa giudicata e gli effetti della sentenza. La cosa giudicata è inerente [...] all’accertamento prodotto dalla sentenza, di modo che la cosa giudicata può designarsi quale effetto della sentenza. Vi sono altri effetti della sentenza: la esecutorietà, l’effetto costitutivo, gli effetti della sentenza come fatto. [...] L’effetto di accertamento (cosa giudicata in senso sostanziale) è l’effetto tipico, inerente ad ogni sentenza di merito; gli altri effetti sono particolari e certi gruppi di sentenze.”
- 16 LENT, Friedrich. *Diritto processuale civile tedesco*. Parte prima: il procedimento di cognizione (trad. Edoardo F. Ricci). Napoli: Morano Editore, 1962, p. 258-260.
- 17 “La cosa giudicata come risultato della definizione del rapporto processuale è obbligatoria per soggetti di questo rapporto: e però l’eccezione compete ogni qual volta ‘eadem quaestio inter easdem personas revocatum’. Ma, come ogni atto giuridico riguardante le parti tra cui interviene, la sentenza esiste e vale rispetto a tutti; come il contratto fra A e B vale rispetto a tutti, come contratto fra A e B; così la sentenza fra A e B vale rispetto a tutti *in quanto è sentenza fra A e B*.” (CHIOVENDA, *Istituzioni...*, vol. I, p. 358). Igualmente assentou Giuseppe Chiovenda (“Sulla cosa giudicata”. *Saggi di diritto processuale civile*. vol. II. Milano: Giuffrè, 1993, p. 399-409[400]) que o que decorre “naturalmente” da sentença, como ato de autoridade estatal, é sua exequibilidade, e não sua imutabilidade.
- 18 “Não seria possível negar-se autonomia do efeito executivo, que independe em certos casos, do próprio trânsito em julgado. Nem a da força executiva. Nem a da força e do efeito condenatórios. Nem a da força e do efeito mandamentais [...]. Quando se diz que o recurso não tem efeito suspensivo, quer-se exprimir que a força e o efeito da sentença suscetíveis de serem *produzidos* desde logo não se suspendem com ele. Ora, a sentença, quanto à coisa julgada *material*, é dependente do trânsito em julgado, e não da sentença só. Nenhum juiz pode, noutro processo, atender a exceção de coisa julgada, porque há sentença de que ainda pende recurso com ou sem efeito suspensivo: exige, e cabe exigir, que tenha passado em julgado. A não-suspensividade só aproveitada à força e ao efeito que a sentença já tem. Isso põe claro que a força e o efeito de coisa julgada não se confundem com as outras forças e efeitos, – são a consequência da fixação ou incontestabilidade da prestação jurisdicional entregue, algo de semelhante ao pagamento recebido. Tal fixação é no plano do direito processual e não no plano da *justiça* da sentença, isto é, de ser a decisão a verdade sobre o que era o direito.” (PONTES DE MIRANDA, *Comentários...*, t. V, p. 99).

Em suma, a separação entre efeitos da sentença e coisa julgada, ao contrário do que pressupusera Liebman, era lugar-comum na doutrina,¹⁹ ainda que esses institutos (*i.e.*, sentença e coisa julgada) acabassem se identificando e confundindo após o trânsito em julgado. A particularidade estava no fato de que a coisa julgada – atenta, repita-se, ao marco teórico da teoria processual – operaria efeitos no âmbito processual, ao passo que a sentença produziria naturalmente seus efeitos no âmbito material, ou seja, na disciplina das relações jurídicas entre os sujeitos do processo e, eventualmente, terceiros a elas conectados.

1.2. A sugerida distinção entre sentença e coisa julgada e o viés “puramente” adjetivista

Acontece que, com o objetivo de solucionar aquela suposta confusão, Liebman sugeriu uma *absoluta distinção entre sentença e coisa julgada*, esboçando, então, os conceitos de “*eficácia natural da sentença*” e “*autoridade de coisa julgada*”,²⁰ e estabelecendo uma *perspectiva puramente adjetivista*²¹ para a abordagem deste instituto. Desse modo, na sua construção teórica, a coisa julgada seria um elemento novo, uma qualidade externa que à sentença se agregaria para torná-la imutável;²² ou seja, seria a autoridade consistente na imutabilidade do comando emergente da sentença transitada em julgado, inconfundível com a eficácia natural desta (*i.e.*, com a sua aptidão para produzir efeitos materiais).

A propósito, cabe notar que a expressão “autoridade da coisa julgada” estava presente já no direito romano (*auctoritas rei iudicatae*) e era também difundida no direito francês (*autorité de la chose jugée*).²³ Acontece que, como notou Giovanni Pugliese, a romana *auctoritas rei iudicatae*, precursora da *autorité de la chose jugée*²⁴ (da qual também decorre a ideia de *autorità* que a lei atribui à coisa julgada, constante

19 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 176.

20 Na doutrina italiana, acolhendo a tese de Enrico Tullio Liebman, Elio Fazzalari (“Il cammino della sentenza e della ‘cosa giudicata’”. *Studi in onore di Enrico Allorio*. t. I. Milano: Giuffrè, 1989, p. 171-180 [172]), sustenta que “Fra ‘giudicato’ ed efficacia della sentenza non vi è rapporto di causa ed effetto: la sentenza proietta la sua efficacia per virtù propria, in forza della sovranità di cui l’organo giudiziario è investito; il passaggio in giudicato costituisce soltanto il *dies a quo* di quell’efficacia: ma anche questo è vero soltanto per la sentenza di accertamento e per quella costitutiva, non per quella di condanna.”

21 Conforme referido por BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Ainda e sempre a coisa julgada”. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. vol. 6. out./2011, p. 2 (consultada a versão eletrônica). Disponível em: <<https://bit.ly/3htKnh0>> Acesso em: 25.jul.2021. No mesmo sentido, cf.: CABRAL, *Coisa julgada e preclusões dinâmicas...*, p. 87.

22 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada*. (trad. Alfredo Buzaid e Ada Pellegrini Grinover). 4. ed. com notas relativas ao direito brasileiro de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 23.

23 PUGLIESE, “Giudicato civile (diritto vigente)”, p. 787.

24 “La présomption légale est celle qui est attachée par une loi spéciale à certains actes ou à certains faits; tels sont [...] 3.º L’autorité que la loi attribue à la chose jugée [...]” (*Code Civil de 1804*, art. 1350).

do art. 1.350²⁵ do Código Civil italiano de 1865), aludiam não à imutabilidade, mas à eficácia vinculante das sentenças.²⁶ Ademais, conforme pontuou Francesco Carnelutti, a semântica da palavra “*autorità*” não comporta qualquer relação com as noções de imutabilidade ou de estabilidade próprias à coisa julgada, e quando alude a “*validità, peso, credito*”, recai propriamente na ideia de “*eficácia*”²⁷ que a teoria Liebman buscava repelir do instituto. Denunciava-se, assim, a dubiedade do significado que Liebman pretendia imprimir ao vocábulo “*autoridade*”.

Em todo caso, o diferencial da teoria de Liebman não estava na terminologia proposta (*i.e.*, autoridade da coisa julgada *versus* eficácia da sentença), mas na *mudança de perspectiva* para o enfrentamento do problema, rejeitando-se assim o viés dito *conteudístico* em prol de um viés adjetivista para a abordagem do instituto. Destarte, se o viés *conteudístico* até então preponderante na doutrina europeia identificava a coisa julgada com a própria sentença ou com uma eficácia (a processual) por ela assumida após o trânsito em julgado, a partir do viés (puramente) adjetivista de Liebman, a coisa julgada seria contemplada como uma qualidade *neutra e incolor*,²⁸ a qual, sendo-lhe externa, ao comando sentencial aderiria, a fim de o imutabilizar.²⁹ Desse modo, a coisa julgada não corresponderia à própria sentença imutável, mas à imutabilidade que sobre a sentença recai.

No entanto, essa cisão entre sentença e coisa julgada (esse viés adjetivista, portanto) nem sequer era original na teoria de Liebman. Ilustrativamente, esse traço estava presente na teoria de Max Pagenstecher, ao sustentar que, no Estado Moderno, a força da sentença não seria inerente à declaração, mas adviria de um *quid (etwas)* que nasce com a sentença e produz segurança jurídica. Esse elemento, por ele denominado “*força legal substancial*”, faria de uma simples declaração (a sentença) uma declaração com força legal (a coisa julgada), e a modificação de direitos daí advinda não seria algo casual ou indesejado pela sentença, mas um efeito condizente com seu escopo de promover segurança jurídica. Por isso é que, segundo Pagenstecher, também a sentença

25 “La presunzione legale è quella che una legge speciale attribuisce a certi atti o a certi fatti. Tali sono [...] 3.º L'autorità che la legge attribuisce alla cosa giudicata [...]”(Codice Civile del 1865, art. 1350).

26 PUGLIESE, “Giudicato civile (diritto vigente)”, p. 811

27 CARNELUTTI, Francesco. “Efficacia, autorità e immutabilità della sentenza”. *Rivista di diritto processuale civile*. Anno XII, n. 3. Padova: Cedam, lug.-set./1935, p. 205-214[205]. Nessa linha, extrai-se da obra de Ugo Rocco (. *L'autorità della cosa giudicata e i suoi limiti soggettivi*. Roma: Athenaeum, 1917, p. 5) que “Per autorità di cosa giudicata della sentenza deve quindi intendersi, l'autorità la *forza o l'efficacia* obbligatoria inerente alla *materia* della decisione giudiziale (questione oggetto del giudizio) contenuta nella sentenza.”

28 LIEBMAN, *Eficácia e autoridade da sentença...*, p. 278.

29 Na explicação de Rodolfo Pablo Migliore (*Autoridad de la cosa juzgada*. Buenos Aires: Bibliografica Argentina, 1945, p. 10-11), “Lo incontrovertible es un contenido substancial que vale por sí mismo, abstracción hecha de la idea de incontrovertibilidad. La incontrovertibilidad es una calidad que adquiere el contenido substancial al no poder pretenderse la variación del contenido. Aquí reside, en definitiva, el distingo entre dos expresiones que no siempre se hallan cabalmente diferenciadas: Cosa Juzgada y Autoridad de Cosa Juzgada. La Cosa Juzgada se halla en el contenido substancial, la Autoridad de Cosa Juzgada en su calidad de incontrovertible.”

meramente declaratória constituiria direitos, e a coisa julgada seria análoga à certeza advinda de um contrato transaccional entre as partes.³⁰

Por outro lado, ao invocar o fato de que a sentença tem aptidão para produzir alguns efeitos antes do trânsito em julgado, a fim de validar seu posicionamento teórico,³¹ Liebman desconsiderou a excepcionalidade de tal antecipação;³² além disso, a atribuição de eficácia plena à sentença não transitada em julgado, ressaltando-se apenas a imutabilidade, mostra-se inconciliável com o efeito substitutivo dos recursos³³ – este reconhecido seja pelo direito italiano seja pelo brasileiro. E finalmente, é questionável a completa ausência, sugerida por Liebman, de um referencial próprio para a coisa julgada,³⁴ pois parece incontestável que o trânsito em julgado cria uma eficácia antes inexistente,³⁵ a qual não se resume à mera imutabilização da eficácia suposta natural à sentença.³⁶ Nesse sentido, coloca-se em xeque a conclusão de que a coisa julgada seria “*neutra e incolor*”.

30 ROCCO, *L'autorità della cosa giudicata...*, cap. V; MIGLIORE, *Autoridad de la cosa juzgada*, p. 44-45.

31 LIEBMAN, *Manuale...*, vol. I, esp. p. 286 e 262.

32 Nesse sentido, observou José Carlos Barbosa Moreira (“Ainda e sempre a coisa julgada”, p. 4) que “Os efeitos da sentença, estranhos que sejam ao conceito da coisa julgada, em regra começam a produzir-se no momento em que esta se forma, e só excepcionalmente – nos casos taxativos em que a lei assim disponha – a ela se antecipam. [...] Na realidade, a decisão recorrível (sempre com ressalva das exceções expressas) é ineficaz enquanto recorrível, quer já recorrida, quer ainda não.” E prossegue, alertando que “Tal é, também na Itália, a opinião predominante. E – se não é temerário apontar contradição em obra tão dominada pela preocupação de coerência lógica – o próprio Liebman, no fundo, termina por encampá-la ao esclarecer que a eficácia da sentença recorrível ‘se produz para todos os efeitos (e não só para o executório) quando ficam preclusos os recursos ordinários, embora ainda interponíveis os extraordinários’, reconhece que a produção de efeitos se condiciona à formação da coisa julgada, pois, segundo a mais autorizada doutrina, ao menos no sistema do velho Código de 1865, sob o qual éle escrevia, a impugnabilidade da decisão através dos chamados “recursos extraordinários” não obstava ao trânsito em julgado.”

33 CRISTOFOLINI, Giovanni. “Efficacia della sentenza nel tempo”. *Rivista di diritto processuale civile*. vol. XII, parte I. Padova: Cedam, 1335, p. 293-324 (302).

34 A propósito, confira-se crítica semelhante em: CABRAL, *Coisa julgada e preclusões dinâmicas...*, p. 172.

35 Conforme notou Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (*Comentários...*, t. V, p. 101), “É inegável que, executando-se a sentença, se atende à eficácia declarativa dessa sentença, mas só secundariamente, como componente do elemento declaratório. A força declarativa não está em causa; está o efeito. Esse efeito *mais* a coisa julgada formal é que faz o efeito de coisa julgada das sentenças de condenação. Porém, se tomamos sentença declarativa [...] logo percebemos que nenhuma força tem *antes* de passar em julgado. Aquele elemento declarativo, de que nos servimos na ação de execução de sentença ainda não passada em julgado, somente apareceu mesclado à condenação. Em estado praticamente puro, a sentença declarativa, antes de passar em julgado, não tem nenhuma força. A Enrico Tullio Liebman caberia o ônus de mostrar ação declarativa que tenha eficácia antes do trânsito em julgado. Depois é normal.”

36 Rejeitando a teoria de Enrico Tullio Liebman, Mario Vellani (*Appunti sulla natura della cosa giudicata*. Milano: Giuffrè, 1958, p. 52-53), assevera que a imperatividade adquirida pelo *accertamento*, para os efeitos do art. 2909 do c.c. italiano pressupõe o trânsito em julgado. Em sua compreensão, se fosse realmente imperativa a sentença seja antes ou depois do aludido marco, a eficácia vinculante respectiva à coisa julgada deveria ser (antes e depois) a mesma, com a única diferença de se qualificar como imutável após o trânsito. Essa, todavia, não teria sido a escolha do legislador italiano, pois a sentença ainda não transitada levaria apenas à suspensão de outro processo, e nos casos em que o processo prejudicado fosse suspenso, apenas o trânsito em julgado do processo prejudicial, e não a mera publicação da sentença, teria aptidão para alterar o estado de suspensão (*ibidem*, p. 53-55). Na mesma linha, observa Aldo Attardi (“La cosa giudicata”, p. 50-51) que “l’intensità del vincolo che promana da una

Na verdade, a referida distinção entre sentença e coisa julgada não necessariamente haveria de levar à redução daquela a um mero adjetivo (“imutável”) – e isso acabou sendo percebido pela doutrina brasileira, que embora adotando tal distinção como método de abordagem do instituto, reconheceu à coisa julgada eficácias próprias e inconfundíveis com as eficácias da sentença (cf. tópico 2). Aliás, na própria teoria de Liebman – se não for temerário apontar estes paradoxos em obra de tamanha importância na doutrina sobre a coisa julgada –, vislumbra-se uma eficácia subjetiva característica à coisa julgada e inconfundível com a eficácia subjetiva da sentença³⁷, além de ele próprio reconhecer que a exceção de coisa julgada não seria um efeito da sentença, uma vez que apenas operaria, no sentido de excluir a emissão de juízos contrários, quando a sentença houvesse logrado autoridade de coisa julgada.³⁸

1.3. A pretendida superação da antítese material vs. processual

Na linha do que vimos argumentando, de acordo com a perspectiva dita “puramente” adjetivista, a coisa julgada seria uma qualidade *vazia de conteúdo próprio*,³⁹ reportando, por isso, integralmente ao conteúdo da sentença, com o escopo de torná-lo imutável; ou seja, seria apenas um adjetivo – “imutável” – a recair sobre a eficácia natural da sentença. Sobre tal fundamento, então, Liebman concluiu que a polêmica entre as teorias materiais e processuais havia se colocado sobre bases equivocadas, porque sendo um aspecto “neutro e incolor” do processo jurisdicional,⁴⁰ a coisa julgada não seria nem material nem processual.⁴¹

Desse modo, *a eficácia natural da sentença é que seria processual*, porquanto essa consubstanciaria um ato do processo, ainda que incidente sobre o direito material, o qual seria, por definição, aquele declarado pelo juiz.⁴² Desse modo, a eficácia natural da

sentenza è quella che è e non muta cammin facendo, e che non ha senso immaginare un accertamento che, già prima che la sentenza sia divenuta immutabile, abbia forza vincolante al di fuori del processo sia pure sino a che non ci si convinca della giustizia e solo dopo vincoli in modo assoluto.”

37 TOSCAN, Anissara. *Coisa julgada revisitada*. São Paulo: RT, 2022, item 4.6.3.2.

38 LIEBMAN, *Eficácia e autoridade da sentença...*, p. 53.

39 Nessa linha, perfilhando a teoria de Enrico Tullio Liebman, Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de direito processual civil*. vol. III. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, n. 957, p. 303; idem, *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 27) defende que “A coisa julgada não tem dimensão própria, mas a dos efeitos sentenciais sobre os quais incide.”

40 LIEBMAN, *Eficácia e autoridade da sentença...*, p. 278.

41 LIEBMAN, *Manuale...*, vol. I, p. 291-292; idem, *Eficácia e autoridade da sentença...*, p. 45.

42 “L’efficacia della sentenza è certo processuale, per la decisiva ragione che la sentenza è un atto del processo, ma essa incide direttamente sul diritto, che per definizione è quello – e solo quello – che il giudice dichiarerà. Questa efficacia sul rapporto controverso è dunque efficacia di accertamento, meramente dichiarativa. Processuale è il mezzo, sostanziale (di solito) è l’oggetto su cui esso esercita la sua funzione dichiarativa: in questo momento o in questo atto diritto e processo si incontrano e si fondano in unità, senza residui né ulteriori distinzioni, superate dalla pronunzia del giudice, che raccoglie in sé ed esprime tutta l’essenza e tutta la forza del diritto.” (LIEBMAN, *Manuale...*, vol. I, p. 292).

sentença sobre a relação controvertida é que seria meramente declaratória,⁴³ em clara adesão à teoria dualista do ordenamento jurídico,⁴⁴ que afinal estava à base das teorias processuais da coisa julgada.

Como consequência disso, os problemas que pelo prisma das teorias conteudísticas⁴⁵ seriam pertinentes à coisa julgada, pelo viés liebmaniano acabariam sendo deslocados para a eficácia natural da sentença, esta cujos contornos, por conseguinte, tendo em vista seu caráter declaratório, por ele defendido, acabariam convergindo com o que já propugnava a teoria processual. Portanto, além de não ter suplantado a referida antítese,⁴⁶ a distinção entre coisa julgada e sentença acabou não implicando grandes alterações práticas em relação a essa temática.⁴⁷

1.4. A proposta de imutabilidade do comando e dos efeitos da sentença

Outro ponto nodal da teoria de Liebman consiste na enunciação de que a coisa julgada revestiria o “ato que pronuncia o *comando*” também em seu conteúdo, e assim, tornaria “imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato”.⁴⁸ Nesses termos, Liebman sugeriu a extensão da coisa julgada aos efeitos constitutivos operados pela declaração no mundo jurídico, ou seja, aos efeitos dessa sobre o direito material – esclarecendo, posteriormente, que isso diria

43 LIEBMAN, *Manuale...*, vol. I, p. 291-292.

44 Nas palavras do autor, “la legge è la legge, il giudice è soggetto alla legge e perciò non può completarla, né integrarla, ma soltanto applicarla”, e “l’efficacia puramente dichiarativa della sentenza non è una finzione, bensì è la conseguenza naturale del fatto che la legge è efficace ed obbligatoria indipendentemente dalle sentenze” (LIEBMAN, Enrico Tullio. “Giudici legislatori?”. *Rivista di diritto processuale*. vol. 39, n. 3. Padova: Cedam, 1984, p. 756-760 [760]).

45 TOSCAN, *Cosa julgada revisitada*, capítulo 2.

46 Segundo Giovanni Pugliese (“Giudicato civile [diritto vigente]”, p. 812), a distinção entre eficácia e autoridade proposta por Enrico Tullio Liebman “non permetterebbe di accantonare come superata la polemica tra teoria processuale e teoria sostanziale del giudicato. Infatti l’autorità del giudicato, anche se la si voglia o si possa considerare una semplice ‘qualità’ degli effetti della sentenza, comporta l’operare di particolari precetti giuridici e il sorgere per loro effetto di particolari vincoli e doveri a carico delle parti e dei futuri giudici. E allora rimane aperto il problema di sapere quale sia la natura (sostanziale o processuale) di tali precetti e in quale campo (sostanziale o processuale) i corrispondenti vincoli sorgano.”

47 TOSCAN, *Cosa julgada revisitada*, capítulo 4. No mesmo sentido, confira-se a crítica em: CABRAL, “Alguns mitos...”, p. 61. Diversamente, Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições...*, vol. III, n. 956, p. 302) afirma que “A distinção entre eficácia da sentença e autoridade de seus efeitos é uma das mais elegantes conquistas da ciência processual no século das luzes processuais (Enrico Tullio Liebman) e a consciência de que se trata de dois fenômenos distintos é a chave para a solução de muitos problemas teóricos e práticos relacionados com o instituto.”

48 LIEBMAN, *Eficácia e autoridade da sentença...*, esp. p. 51. Opondo-se à tese de Enrico Tullio Liebman, Ernesto Heintz (*I limiti oggettivi della cosa giudicata*, p. 24) aduz que “quel che passa in regiudicata è sempre la ‘certezza della esistenza di una volontà di legge’. Gli altri effetti non sono suscettibili in base alla loro natura di produrre la forza del giudicato. L’esecutorietà ad esempio spetta anche alle sentenze non ancora passate in giudicato formale, e non subisce alcun mutamento in seguito al passaggio in giudicato. Ancora meno potrebbe configurarsi il passaggio in giudicato di qualche effetto secondario.”

respeito à constituição implementada pela sentença, e não à própria situação jurídica constituída, a qual permaneceria mutável.⁴⁹

Como se nota, também essa compreensão se opõe diametralmente à teoria da eficácia da declaração, porque assim se assentou a *abrangência, no raio objetivo da coisa julgada, da alteração produzida pela sentença sobre o direito material*. Essa virada, vale dizer, uma vez que a eficácia da sentença sobre a relação controvertida seria meramente declaratória, foi possível a partir daquele descolamento entre sentença e coisa julgada (item 1.2), admitindo-se então que esta tornasse imutável igualmente o direito material constituído pela declaração, para além da declaração em si.

À base dessa tese, estava uma teórica preocupação de que a própria configuração do direito material não seria, por si só, suficiente para se impor perante os juízos seguintes – o que, no entanto, não convenceu a doutrina italiana, a qual permaneceu majoritariamente⁵⁰ adepta à teoria da eficácia da declaração. No Brasil, diversamente, a teoria de Liebman acerca da extensão da coisa julgada sobre o efeito material da sentença obteve larga repercussão, incluindo entre os seus notórios adeptos, *v.g.*, Moacyr Amaral Santos;⁵¹ Thereza Alvim;⁵² Egas Moniz de Aragão;⁵³ Ada Pellegrini Grinover;⁵⁴ Cândido Rangel Dinamarco.⁵⁵

Nesse sentido, segundo os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, como a “sentença de mérito projeta efeitos para fora do processo e sobre a vida das pessoas, já não se cuida apenas de preservá-la contra possíveis questionamentos no processo

49 Nas palavras de Enrico Tullio Liebman (*Eficácia e autoridade da sentença...*, p. 41), “a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, como postula a doutrina unânime, mas, sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se ajunta para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado.” Posteriormente, respondendo a críticas que lhe foram formuladas, no sentido de que a definição proposta “contradiria a circunstância inegável de que uma relação jurídica que foi objeto da sentença pode ser sucessivamente modificada pelas partes”, Liebman esclareceu que a objeção seria infundada, “porquanto confunde o objeto com o resultado do processo: o que a coisa julgada torna imutável é o efeito da sentença, isto é, a declaração ou a mudança, não a relação jurídica em que incide o efeito, relação sobre a qual conservam as partes plena e íntegra sua liberdade de disposição. [...] O que a coisa julgada torna imutável é o efeito produzido pela sentença, no sentido de que já não poderá ser substituído por um efeito diverso, com fundamento em nova e divergente apreciação do caso concreto.” (ibidem, p. 177-178). E em estudos ainda posteriores, Liebman ratifica que o que as partes não poderiam pretender seria “um novo juízo sobre o que foi validamente decidido por intermédio de uma sentença que representa a disciplina concreta da relação jurídica controvertida, tal como resulta do efetivo funcionamento dos mecanismos previstos e regulados pelo ordenamento jurídico” e que “não só a declaração, mas todo o conteúdo da sentença se torna vinculante.” (ibidem, p. 281 e 299).

50 Na doutrina italiana, notório acolhedor da tese de Enrico Tullio Liebman foi Elio Fazzalari (*Istituzioni di diritto processuale*. 7. ed. Milano: Cedam, 1994, p. 465-466), que define a autoridade de coisa julgada como um atributo dos efeitos da sentença, o qual derivaria da irretratabilidade, *i.e.*, da preclusão ou consumação das faculdades e poderes das partes, bem como dos deveres do juiz.

51 SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. vol. III. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 68.

52 ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: RT, 1977, p. 43.

53 ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e coisa julgada: exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 a 475)*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 197.

54 LIEBMAN, *Eficácia e autoridade da sentença...*, “notas ao § 2º”, p. 33-37.

55 DINAMARCO, *Instituições...*, vol. III, n. 896, 903, e 952, esp. p. 205-206 e 294; idem, *Intervenção de terceiros*, p. 13.

em que foi proferida, mas também de *preservar os seus efeitos*.⁵⁶ Por esse caminho, estariam imunizados os efeitos advindos da sentença sobre as relações dos litigantes entre si e com o bem da vida, obstando-se que esses efeitos fossem objeto de um novo julgamento, dentro ou fora do processo.⁵⁷

E enfim, sobre este último aspecto (*i.e.*, a abrangência, no raio da coisa julgada, da eficácia constitutiva da sentença sobre o direito material), versou sofisticado debate entre José Carlos Barbosa Moreira e Ovídio Baptista da Silva. As discussões travadas entre os expoentes das duas grandes correntes brasileiras sobre a coisa julgada, conforme elucidaremos no tópico seguinte, possibilitou à nossa doutrina um percurso com certas notas de originalidade tanto em relação às teorias alemã e italiana de viés conteudístico, quanto à teoria puramente adjetivista de Liebman.

2. AS DUAS GRANDES CORRENTES BRASILEIRAS DE PENSAMENTO

Na doutrina brasileira sobre a coisa julgada, ressaltadas algumas adesões à teoria material (*v.g.*, Jorge Americano⁵⁸) e à teoria processual (*v.g.*, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda,⁵⁹ Celso Neves⁶⁰) de vieses conteudísticos, em geral anteriores à vinda de Liebman para o Brasil, foi amplamente acolhida a perspectiva segundo a qual a coisa julgada se manifesta como algo externo à sentença. Apesar disso, percebe-se na nossa processualística um caminho um tanto particular, pois em geral se recusa a abordagem “puramente” adjetivista de Liebman, questionando-se especialmente a noção de que a coisa julgada estaria totalmente vazia de conteúdo e a de que, assim, reportaria inteiramente ao conteúdo da sentença.

Identificam-se duas grandes correntes brasileiras de pensamento acerca do tema: de um lado, a da coisa julgada como *situação estabilizante do conteúdo decisório* (José Carlos Barbosa Moreira); e de outro, a da coisa julgada como *qualidade do elemento declaratório da sentença* (Ovídio Baptista da Silva). De todo modo, essas disputas se revelaram sobretudo teóricas, pois no tocante às suas repercussões práticas sobre os contornos do instituto, essas teses acabaram geralmente convergindo com o que propunha Liebman e, antes dele, os teóricos da corrente processual da coisa julgada.

2.1. A coisa julgada como situação jurídica estabilizante do conteúdo decisório (Barbosa Moreira)

Segundo José Carlos Barbosa Moreira, embora a coisa julgada não se identifique com a sentença transitada em julgado, tampouco com a eficácia da declaração nela

56 DINAMARCO, *Instituições...*, vol. III, p. 294.

57 DINAMARCO, *Instituições...*, vol. III, p. 215.

58 AMERICANO, *Da acção rescisória...*, p. 5.

59 PONTES DE MIRANDA, *Comentários...*, t. V, esp. p. 97 e 104.

60 NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 1971, p. 443.

contida, igualmente *não se trata de uma qualidade* – nem dos efeitos sentençiais nem da própria sentença.⁶¹ Nesse sentido, argumenta, Liebman havia dado um passo decisivo no sentido de libertar essa problemática da inoportuna vinculação com a eficácia da sentença, porém teria hesitado em “atravessar o Rubicon”, para assentar, no plano conceitual, a absoluta independência entre essa e a autoridade da coisa julgada.⁶²

Para Barbosa Moreira, a coisa julgada não se identifica com o atributo da imutabilidade, de que se reveste a sentença depois do trânsito em julgado, e sim corresponde à *situação jurídica “em que” a sentença passa a existir após esse momento, quando se converte de instável em estável*.⁶³⁻⁶⁴ Assim, à estabilidade característica da nova situação jurídica⁶⁵ é que se referiria a linguagem jurídica ao falar da “autoridade da coisa julgada”,⁶⁶ e a esta, não à coisa julgada, corresponderia o conceito de “imutabilidade”.⁶⁷ A “eficácia da sentença”, a seu turno, nada teria que ver nem com a coisa julgada (situação jurídica) nem com a autoridade da coisa julgada (imutabilidade), sendo-lhes comum apenas o fato de que, via de regra, também a eficácia da sentença subordina-se ao trânsito em julgado.

Dando um passo adiante, observa Barbosa Moreira que a alternativa que teria restado a Liebman, mantida a vinculação com a eficácia da sentença, havia sido a de “identificar a coisa julgada com uma qualidade (imutabilidade) da sentença e... dos seus efeitos!”.⁶⁸ Ocorre que, em sua compreensão, justamente os efeitos da sentença

61 BARBOSA MOREIRA, “Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada”, p. 113.

62 BARBOSA MOREIRA, “Ainda e sempre a coisa julgada”, p. 3.

63 BARBOSA MOREIRA, “Ainda e sempre a coisa julgada”, p. 6. Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, “Não se expressa de modo feliz a natureza da coisa julgada [...], afirmando que ela é um efeito da sentença, ou um efeito da declaração nela contida. Mas tampouco se amolda bem à realidade, tal como a enxergamos, a concepção da coisa julgada como uma qualidade dos efeitos sentençiais, ou mesmo da própria sentença. Mais exato parece dizer que a coisa julgada é uma situação jurídica: precisamente a situação que se forma no momento em que a sentença se converte de instável em estável. É a essa realidade, característica da nova situação jurídica que a linguagem jurídica se refere [...], quando fala da ‘autoridade da coisa julgada.’” (idem, “Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada”, p. 113).

64 Essa noção, de certa forma, permeia a construção de Roberto P. Campos Gouveia Filho, Ravi Peixoto e Eduardo José da Fonseca Costa (“Estabilização, imutabilidade das decisões antecipadas e eficácia de coisa julgada: uma versão aperfeiçoada”. *Coisa julgada e outras estabilidades processuais* [coord.: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo]. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 697-718 [704]), ao afirmarem que “Coisa julgada, em si, é o estado da sentença passada em julgado.”

65 Nesse aspecto, José Carlos Barbosa Moreira perfilha a seguinte compreensão de Emilio Betti (“Cosa giudicata e ragione fatta valere in giudizio”, p. 551): “Qualcosa di ben diverso, poi, dal rilevato elemento di novità, è la nuova situazione giuridica che la cosa giudicata vale a creare. Alla parte che ha vinto la lite, essa assicura, di fronte alla parte soccombente, la posizione di preminenza giuridica (o la situazione di diritto oggettivo) cui pretendeva, o rispettivamente, le garantisce la invocata libertà dalla pretesa avversaria. In tal modo la cosa giudicata costituisce, per la parte vittoriosa, un bene il quale è bensì distinto e diverso da quell’altro bene che le era già garantito dalle norme di diritto sostanziale e come tale viene apprezzato anche nella vita di relazione, ma che, ad ogni modo, ha pur sempre esclusivo riferimento alla situazione giuridica preesistente.”

66 BARBOSA MOREIRA, “Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada”, p. 113.

67 BARBOSA MOREIRA, “Ainda e sempre a coisa julgada”, p. 6.

68 BARBOSA MOREIRA, “Ainda e sempre a coisa julgada”, p. 3.

seriam resistentes ao selo da imutabilidade, afirmação essa que, a princípio, poderia sugerir algum alinhamento à teoria da eficácia da declaração. Diante de advertência que, nesse sentido, lhe foi dirigida por Ovídio Baptista da Silva,⁶⁹ Barbosa Moreira respondeu que estaria abrangida pela coisa julgada também a “modificação jurídica”,⁷⁰ ou seja, as eficácias constitutivas da decisão, estas inconfundíveis, porém, com o efeito traduzido na situação nova consequente à modificação (*i.e.*, a situação jurídica constituída), a qual seria mutável.⁷¹

Ocorre que, nesses termos, Barbosa Moreira acabou apenas esclarecendo uma concepção que, de certa forma, já estava contemplada na teoria de Liebman,⁷² pois a verdade é que ambos incluíam no raio de abrangência da coisa julgada a modificação, no mundo jurídico, eventualmente operada pela declaração (*i.e.*, a eficácia constitutiva), embora a situação jurídica em si, advinda daquela modificação (*i.e.*, o efeito constituído), estivesse

69 Para Ovídio Baptista da Silva (“Eficácias da sentença e coisa julgada”, p. 80-81), a teoria de José Carlos Barbosa Moreira, “longe de invalidar a doutrina tradicional, antes a confirma plenamente, pois o ilustre processualista brasileiro faz incidir a tônica dessa imutabilidade a que Liebman denomina autoridade da sentença naquilo que constitui o julgamento propriamente dito realizado pelo juiz, naquilo que o juiz julgou (declarando) existente ou inexistente (no plano do ser ou do não ser). Ora, se os efeitos constitutivos ou condenatórios podem desaparecer sem ofensa à coisa julgada, parece lógico concluir que a imutabilidade só tenha referência ao que foi declarado, à eficácia declaratória da sentença.” Afinal, “desaparecendo os efeitos constitutivos, ou executivos, ou condenatórios que são absolutamente mutáveis, e mesmo assim a *imutabilidade* correspondente à coisa julgada permanecendo inalterada, a conclusão que se impõe é a de que essa *qualidade* só se há de referir ao efeito declaratório.”

70 A propósito, explica José Carlos Barbosa Moreira (“Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema”. *Revista de processo*. vol. 40. São Paulo: RT, out.-dez./1985, p. 7-12 [9]) que aquilo que ele denomina “modificação *enquanto feito*”, abrangida pela coisa julgada, consiste “na situação nova, consequente ao ato modificativo. As partes achavam-se ligadas por vínculos resultantes do contrato; anulado este, cessam os direitos e obrigações contratuais. Autora e réu eram casados; decretado o divórcio, passam a viver em estado civil diverso. A sentença estrangeira não produzia qualquer efeito no Brasil; uma vez homologada, a sua eficácia manifesta-se no território nacional. Tinha o autor de pagar à ré pensão alimentícia; exonerado, daí em diante não se lhe pode exigir qualquer pagamento a esse título. A nova situação, nascida do ato modificativo, caracteriza-se, respectivamente, pela superveniente inexistência de direitos e obrigações contratuais entre as partes, pelo estado civil de divorciado em que cada qual passa a viver, pela produção, no Brasil, dos efeitos da sentença estrangeira, pelo desaparecimento do dever alimentar. Em todos os casos, a situação que se forma é diferente da que preexistia à sentença, pouco importando, por tal prisma, que esta se compreenda entre as chamadas ‘constitutivas positivas’ (como a de homologação de julgamento estrangeiro) ou entre as denominadas ‘constitutivas negativas’ (qual a de anulação de contrato).” E conclui: “Parece escusado insistir em que o efeito (situação nova) não pode estar incluído no conteúdo da sentença. Trata-se de algo que a ela se segue, que dela resulta, e que portanto, necessariamente, fora dela se situa. O que a sentença contém é o ato de modificar a situação anterior.”

71 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada”. *Temas de direito processual*. Terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 99-113 (esp. p. 112).

72 No mesmo sentido, notou Eduardo Talamini (*Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005, p. 36) que “Rigorosamente, a crítica de Barbosa Moreira é antes um reparo à fórmula sintética da tese de Liebman (‘coisa julgada é qualidade dos efeitos’) do que uma oposição ao conteúdo da teoria liebmaniana como um todo. Do exame geral da exposição feita por Liebman, fica claro que sua preocupação maior estava em diferenciar efeitos e coisa julgada. A afirmação de Liebman de que a coisa julgada é ‘qualidade dos efeitos’ não retrata integralmente tudo o quanto o mestre italiano expõe em seu ensaio.”

excluída da imutabilidade.⁷³ Afinal, a crítica de Liebman à teoria da eficácia da declaração pautava-se no fato de ela excluir da imutabilidade a constituição (que seria “efeito” da declaração sobre o direito material), e em nenhuma ocasião ele expressamente considerou, em seu raio de abrangência, também a situação jurídica constituída.⁷⁴

Conclui Barbosa Moreira, a partir desses fundamentos, que o que estaria “sob o pálio da incontestabilidade” seria a própria sentença ou, mais precisamente, a “norma jurídica concreta” nela contida,⁷⁵ abrangendo-se por esses termos “todo o conteúdo decisório”.⁷⁶ Logo, embora não alcançasse a motivação, tampouco as questões prejudiciais (segundo o CPC/73), a coisa julgada acobertaria também “os elementos do *decisum* de natureza não puramente declaratória”.⁷⁷ Em nossa compreensão, esse arremate não diverge da afirmação de Liebman, de que “A eficácia da sentença deve, lógica e praticamente, distinguir-se da sua imutabilidade. Aquela pode definir-se genericamente, *como um comando*, quer tenha o fim de declarar, quer tenha o de constituir ou modificar ou determinar uma relação jurídica.”⁷⁸

A compreensão de que a coisa julgada atingiria o “conteúdo da sentença”, nele incluída a sua eficácia constitutiva, repercutiu amplamente na doutrina brasileira, tendo sido encampada, *v.g.*, sob a égide do CPC/73, por José Maria Tesheiner;⁷⁹ Eduardo Talamini⁸⁰ e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes;⁸¹ e sob a do CPC/15, por Paulo Mendes

73 “Aliás, em um dos últimos ensaios que Liebman publicou sobre o tema, em 1979, a formulação por ele proposta aproximou-se significativamente da de Barbosa Moreira: em face da coisa julgada, o que não se permite às partes ‘é pretender um novo juízo sobre o que foi validamente decidido por intermédio de uma sentença que representa a disciplina concreta da relação jurídica controvertida.’ (TALAMINI, *Coisa julgada e sua revisão*, p. 37).

74 Como se nota, discordamos da leitura (aliás, bastante difundida) segundo a qual, em algum momento, Enrico Tullio Liebman teria afirmado que a situação jurídica constituída seria imutável. Até mesmo a afirmação de que seriam “imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam do próprio ato” (LIEBMAN, *Eficácia e autoridade da sentença...*, p. 51) guarda pertinência somente aos efeitos da declaração sobre o direito material, *i.e.*, com a eficácia constitutiva, e não com o efeito constituído. Tanto é assim que no mesmo texto em que consta a aludida afirmação, na página exatamente anterior (*ibidem*, p. 50), está também expresso que “A eficácia da sentença deve, lógica e praticamente, distinguir-se da sua imutabilidade. Aquela pode definir-se genericamente, *como um comando*, quer tenha o fim de declarar, quer tenha o de constituir ou modificar ou determinar uma relação jurídica.”

75 BARBOSA MOREIRA, “Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada”, p. 110.

76 BARBOSA MOREIRA, “Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada”, p. 112.

77 BARBOSA MOREIRA, “Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada”, p. 112. “Se a sentença é, por exemplo, constitutiva, fica coberta pela autoridade da coisa julgada material não apenas a declaração do direito à modificação jurídica, senão também essa modificação, em si mesma: não se poderá jamais, desde o trânsito em julgado, contestar de maneira juridicamente relevante que a modificação se operou, muito embora possam cessar ou alterar-se os respectivos efeitos (a nova situação constituída).” (*ibidem*).

78 LIEBMAN, *Eficácia e autoridade da sentença...*, p. 50.

79 TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: RT, 2001, item 3.2; *idem*, “Sentença e coisa julgada – conceito e controvérsias”. *Revista de processo*. vol. 208. São Paulo: RT, jun./2012, p. 23-58 (consultada a versão eletrônica), p. 4.

80 TALAMINI, *Coisa julgada e sua revisão*, itens 2.1.3 a 2.1.6.

81 LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 86.

de Oliveira;⁸² Rennan Thamay;⁸³ Ricardo Alexandre da Silva;⁸⁴ Marcos de Araújo Cavalcanti;⁸⁵ Alexandre Senra,⁸⁶ Thiago Ferreira Siqueira.⁸⁷

Assim, segundo Eduardo Talamini, a coisa julgada seria uma “qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente, qualidade essa consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial.”⁸⁸ Argumenta, ademais, que a relevância concreta da disputa diria respeito à margem de liberdade reconhecida às partes diante da coisa julgada, e como no direito brasileiro não haveria óbice a que essas, no âmbito de suas relações disponíveis, estabelecessem consensualmente outra solução para o litígio, sendo-lhes vedado apenas requerer um novo pronunciamento contrário ao conteúdo do dispositivo, a teoria de Barbosa Moreira seria a mais adequada.⁸⁹

No mesmo sentido, sob a vigência do CPC/15, Ricardo Alexandre da Silva defende que “Nas ações constitutivas o elemento caracterizador é a *modificação*, entendida como *ato de modificar*. A *modificação*, integrante do conteúdo decisório, será coberta pela coisa julgada.” Por outro lado, esclarece, sem a cobertura dessa estabilidade estará “a *situação modificada*, pois as partes, como reflexo de sua liberdade, podem alterar o que foi decidido.”⁹⁰ E conclui, enfim, na linha de Barbosa Moreira e Talamini, que a liberdade das partes para convencionarem outra solução para o litígio confirma que a coisa julgada incida apenas sobre a eficácia, e não sobre os efeitos da sentença.⁹¹

2.2. A coisa julgada como qualidade do elemento declaratório da sentença (Baptista da Silva)

Ovídio Baptista da Silva enuncia a coisa julgada como algo externo à sentença (logo, acolhendo o método de Liebman), que aderiria, porém, apenas ao seu elemento decla-

82 OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e precedente*: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: RT, 2015, p. 87-88.

83 THAMAY, Rennan. *Coisa julgada*. São Paulo: RT, 2018, cap. 4.

84 SILVA, Ricardo Alexandre da. *A nova dimensão da coisa julgada*. São Paulo: RT, 2019, item 2.4, esp. p. 96.

85 CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Coisa julgada & questões prejudiciais*: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: RT, 2019, p. 316.

86 SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no Código de Processo Civil*: premissas, conceitos, momento de formação, suportes fáticos. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 90-91.

87 SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada*: objeto do processo e questões prejudiciais. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 399-402. Apesar de declarar sua adesão à teoria processual da coisa julgada, Thiago Ferreira Siqueira defende a atribuição de efeitos substanciais à análise da situação jurídica *prejudicial*, a partir do art. 503, § 1.º, CPC (ibidem, item 3.7.2). Segundo o autor “a regra do art. 503, § 1º, do CPC/15 não trata apenas da extensão da coisa julgada à questão prejudicial, mas, também, da atribuição de efeitos substanciais à apreciação de uma situação jurídica a título incidental. Ou, em outras palavras, o dispositivo é responsável por ampliar o alcance da tutela jurisdicional prestada em um determinado processo, que passa a ir além do objeto do processo e do objeto da decisão.” (ibidem, p. 409).

88 TALAMINI, *Coisa julgada e sua revisão*, p. 30.

89 TALAMINI, *Coisa julgada e sua revisão*, p. 38-40.

90 SILVA, *A nova dimensão da coisa julgada*, item 2.4, p. 96.

91 SILVA, *A nova dimensão da coisa julgada*, item 2.4, p. 96.

ratório, tornando-o imutável.⁹² Sendo assim, não se trataria de uma eficácia imanente à própria declaração, até porque poderia haver eficácia declaratória mesmo que não incidisse a coisa julgada,⁹³ mas sim, de uma qualidade que, sob certas circunstâncias, a ela se agregaria.⁹⁴ Quanto à declaração, alinhando-se à concepção dualista do ordenamento jurídico, assenta que essa “corresponde ao *juízo de subsunção* praticado pelo julgador, ao considerar *incidente* no caso concreto a regra normativa constante da lei”, de sorte que “Declarar, em sentença judicial, outra coisa não é senão afirmar que a espécie submetida à decisão, está sujeita a determinada disciplina legal.”⁹⁵

Baptista da Silva rejeitou a fórmula de José Carlos Barbosa Moreira, pelo fato de o “conteúdo da sentença” ser formado, como visto (item 2.1), não só pela declaração, mas também pelas suas eficácias constitutivas (embora não pela situação jurídica constituída),⁹⁶ ao passo que, em sua concepção, a coisa julgada seria exclusiva à “eficácia

92 “Segundo nosso entendimento, o que transita em julgado é apenas a declaração que o magistrado faz na sentença de que tal ou qual preceito de lei incidiu, transformando-se na ‘lei do caso concreto’. Na ação de separação judicial, não é a modificação (corte do casamento) nem a criação do estado de separados que se tornarão *imutáveis*, mas a declaração de que o autor ou a autora da ação tinham direito de obter a separação, porque uma norma legal lhes reconhecera este direito.” (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Curso de processo civil*. vol. 1: processo de conhecimento. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001, p. 498). A divergência basilar reside no prisma adjetivista, em contraposição ao conteudístico, característico à teoria alemã (cf.: CABRAL, *Coisa julgada e preclusões dinâmicas...*, p. 87).

93 Essa mesma compreensão havia sido manifestada por Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (*Comentários...*, t. V, p. 100), que embora adepto à teoria da eficácia da declaração (viés conteudístico), recusava a identificação entre declaração e coisa julgada material, porquanto haveria julgamentos declarativos que não produzem coisa julgada material. Assim, afirma, “A identificação é falsa; mas identificação e causalção são coisas diferentes. Tanto erram os que identificam força declarativa e força de coisa julgada material, no que incidiu Konrad Hellwig, e, com ele, ficou quase toda a doutrina, quanto os que, como Enrico Tullio Liebman, pretendem força de coisa julgada material sem elemento de declaração.”

94 BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. “Eficácias da sentença e coisa julgada”. *Sentença e coisa julgada* (ensaios e pareceres). 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 71-102[74]. “Pelos considerações precedentes, cremos que se pode concluir, com LIEBMAN, que a coisa julgada não é um *efeito*, mas uma *qualidade* que se ajunta não, como ele afirma, ao conteúdo e a todos os efeitos da sentença, tornando-a imutável, e sim apenas ao efeito declaratório, tornando-o indiscutível (que é o meio de a declaração tornar-se imutável!) nos futuros julgamentos. Este entendimento, que absolutamente não se identifica com a doutrina clássica, que assimila coisa julgada à declaração contida na sentença ou, como diz LIEBMAN [...], com a ‘eficácia de declaração’, constante em todas as sentenças, permite afirmar que, efetivamente, todas elas, inclusive as proferidas nos procedimentos de jurisdição voluntária, contêm eficácia declaratória, mas nem todas produzem coisa julgada material, assim como não se poderá dizer que a sentença que julga procedente a ação cautelar seja completamente destituída de ‘eficácia de declaração’, e também ela, apesar disso, não produz coisa julgada, porque, em qualquer destes casos, existe rarefação do elemento declaratório da sentença, que perde peso em favor da constitutividade ou mandamentalidade, existentes em maior grau nestas sentenças.” (idem, *Curso...*, vol. 1, p. 497).

95 BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. “Conteúdo da sentença e coisa julgada”. *Sentença e coisa julgada* (ensaios e pareceres). 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 163-183[172].

96 BAPTISTA DA SILVA, *Curso...*, vol. 1, item 19.2. Explica o autor: “O raciocínio, por conseguinte, para não violentar um princípio de lógica elementar, deverá ser conduzido para a conclusão de que se deve fazer uma distinção básica, entre *conteúdo constitutivo* e *conteúdo da sentença constitutiva*, quando quisermos inserir nela o efeito produzido por uma sentença desta espécie. O ‘ser constitutivo’ não pode, em sua ontologia, conter o efeito, mas a sentença constitutiva terá em seu conteúdo o *ato de modificar* e a *modificação*, como seu efeito, assim

declaratória”.⁹⁷ A modificação, desse modo, seja como eficácia constitutiva (contida, então, no conteúdo da sentença), seja como efeito constitutivo (externo, portanto, àquela),⁹⁸ seria alterável por natureza; e apenas o elemento (a eficácia e o efeito) declaratório seria imutável.⁹⁹

À base desse raciocínio, estava a noção de que *a situação jurídica constituída não existe por si, de modo que admitir a sua modificação pressupõe admitir a modificação também da sua causa eficiente, ou seja, da sua eficácia (por conseguinte, do seu conteúdo)*. E com efeito, parece mesmo questionável a alterabilidade da situação constituída, conforme sugerira Barbosa Moreira, sem que se repute alterável também a sua causa eficiente (*i.e.*, a eficácia constitutiva). Ocorre que isso importaria – como de fato a teoria de Baptista da Silva parece ter importado, embora adotando a distinção entre coisa julgada e sentença – um retorno à abrangência proposta pela teoria da eficácia da declaração, excluindo-se do raio da coisa julgada seja a eficácia constitutiva seja a situação constituída.

Os pontos nodais da teoria de Baptista da Silva foram encampados, sob a vigência tanto do CPC de 1973, quanto do de 2015, por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Segundo esses autores, a eficácia da sentença, sendo “mera virtualidade”, sem existência concreta, não poderia se tornar imutável, diversamente dos efeitos, que operando do mundo concreto, lograriam tal aptidão. Esclarecem, todavia, que nem todos os efeitos estariam aí incluídos, e notadamente não estariam aqueles que dependessem de agentes externos à sentença, os quais poderiam

como a sentença condenatória terá o ato de condenar e a condenação igualmente como conteúdo dela.” (ibidem, p. 494). Ainda: “O ‘conteúdo’ das sentenças, como ato jurisdicional, é *igual à soma de suas eficácias*, como virtualidades, ou como diz Barbosa Moreira, como aptidões para a produção de seus efeitos. E, nesta perspectiva, o que torna especial a sentença constitutiva é ‘conter’ o ato de modificar e a *modificação*, o agir do Estado em substituição ao agir privado proibido; e o *resultado de sua ação*, o estado modificado.” (idem, “Conteúdo da sentença e coisa julgada”, p. 179).

97 O exemplo do pagamento de dívida declarada existente é esclarecedor: fazendo com que a dívida “desapareça do mundo jurídico”, ele elimina “qualquer pretensão creditícia do antigo credor”. Apesar disso, “se a relação creditícia ‘certificada’ como existente pela sentença (declaratória ou condenatória, ou mesmo constitutiva, como acontece na sentença proferida na ação revisional de aluguel, ou na sentença que julga procedente a ação de abatimento de preço, *actio quanti minoris*) desaparece com o pagamento, o efeito ‘certificativo’, contido na declaração sentencial, indiscutivelmente perdura, como núcleo e essência da coisa julgada.” (BAPTISTA DA SILVA, “Conteúdo da sentença e coisa julgada”, p. 171-172).

98 É fundamental, na teoria de Ovídio Baptista da Silva, a distinção entre eficácias e efeitos da sentença. “A primeira categoria – a das eficácias – faz parte do ‘conteúdo’ da sentença, com virtualidade operativa capaz da produção de efeitos, ao passo que estes, quer se produzam no mundo jurídico, quer no mundo dos fatos, não de ter-se como *atualizações*, no sentido aristotélico, das eficácias.” (BAPTISTA DA SILVA, “Conteúdo da sentença e coisa julgada”, p. 176). Elucidativamente: “O efeito representado, no caso da sentença do mandado de segurança, pela efetiva expedição e cumprimento do mandado, é resultado que está fora do ‘conteúdo’ da sentença; e que poderá, até mesmo, jamais se tornar efetivo, sem que o ato jurisdicional perca qualquer de suas eficácias. Mas o ser, neste caso, externo o efeito mandamental, não faz com que a sentença correspondente, deixe de ‘conter’, como *potência* e como *ato*, a eficácia de mandamento, como algo imanente a seu ‘conteúdo’.” (ibidem, p. 176-177).

99 BAPTISTA DA SILVA, “Conteúdo da sentença e coisa julgada”, p. 180.

ou não operar efetivamente, como seria o caso dos inerentes às eficácias executiva e mandamental. Por isso, concluem que “*Somente o efeito declaratório é que pode, efetivamente, tornar-se imutável em decorrência da coisa julgada*”, o que tocaria, porém, o elemento declaratório à base não apenas da sentença declaratória, mas igualmente das sentenças condenatórias, constitutivas, executivas e mandamentais.¹⁰⁰

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A distinção entre coisa julgada e sentença preconizada por Enrico Tullio Liebman já se havia feito notar na redação do art. 467 do CPC/73, ao definir a coisa julgada (material) como a eficácia “*que torna*” imutável e indiscutível a sentença – logo, como algo externo à própria sentença.¹⁰¹ O CPC/15 encampou definitivamente essa distinção, ao conceituar a coisa julgada (material) como *autoridade* “*que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*” (art. 502), abdicando com isso da noção de “*eficácia*”, expressa nos CPC de 1939 e de 1973, em prol da de “*autoridade*”.¹⁰²

Neste ponto, cabe reproduzir a crítica de Antonio do Passo Cabral, à “*demonização*” do uso das expressões “*efeito*” ou “*eficácia*” para conceituar a coisa julgada, refletida no CPC de 2015.¹⁰³ Afinal, o fato de não ser concebida como um efeito da sentença não significa que não possa ser um efeito de nada mais no ordenamento jurídico,¹⁰⁴ e

100 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. vol. 2: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2017, item 14.3.

101 A esse respeito, José Carlos Barbosa Moreira (“*La definizione di cosa giudicata sostanziale nel Codice di Procedura Civile brasiliano*”. *Studi di diritto processuale civile in onore di Giuseppe Tarzia*. tomo II. Milano: Giuffrè, 2005, p. 981-989[982]) observou, a propósito do art. 467 do CPC/73, segundo o qual a coisa julgada “*torna*” imutável e indiscutível a sentença, que seria impensável que a própria sentença fosse a fonte da eficácia na qual reside a essência da coisa julgada – haveria, nesse caso, uma sentença “*boomerang*”, *i.e.*, que é, ao mesmo tempo, causa e objeto da eficácia. Em suas palavras, “*chiunque parla di effetto non può non parlare di causa, di qualcosa cioè cui si attribuisce la produzione dell’effetto [...]. Non ha senso alludere ad un’efficacia senza chiarire da dove essa emana. Il testo dell’art. 467, però, è carente al riguardo. Esso dice che la cosa giudicata sostanziale consiste in un’efficacia, ma non risponde a questa inevitabile domanda: efficacia di cosa? Si è forse tentati di rispondere: efficacia della sentenza. Ma la risposta sarebbe tutt’altro che soddisfacente. Se il giudicato sostanziale *rende* (in portoghese ‘*torna*’) immutabile e indiscutibile la sentenza, è impensabile che questa sia la fonte dell’efficacia nella quale risiede l’essenza del giudicato stesso. Si avrebbe una sentenza di tipo ‘boomerang’: causa e nel contempo oggetto dell’efficacia!*”.

102 Sendo assim, “*torna-se certo que, entre nós, não mais se discute sobre ser ou não a res iudicata um efeito da decisão judicial. É ela, para nosso direito processual, uma qualidade do julgado, que o torna imutável e indiscutível – no mesmo processo ou em futuras causas entre as mesmas partes, em torno da mesma questão – aquilo que restou assentado em decisão de mérito contra a qual não mais caiba recurso algum.*” (THEODORO JR., Humberto. “*Limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil*”. *Cosa julgada e outras estabilidades processuais* [coord.: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo]. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 165-188[165]).

103 CABRAL, *Cosa julgada e preclusões dinâmicas...*, p. 173.

104 “*De fato, se a coisa julgada ‘surge’ ou ‘se produz’, e então ‘se agrega’ à sentença, como afirma Liebman, é porque fora produzida por alguém ou por algo, no sentido de que é consequência, e portanto efeito, de algum*

realmente, “a coisa julgada pode ser retratada como um *efeito sistêmico*, decorrente não da decisão, mas do trânsito em julgado ou da preclusão das vias recursais”.¹⁰⁵ Assim, na visão desse autor e por nós encampada,¹⁰⁶ a coisa julgada (material) se traduz em um *efeito jurídico*,¹⁰⁷ advindo de norma externa à decisão, para além de ostentar uma eficácia própria, inconfundível com a eficácia da decisão.

Por outro lado, ao especificar o elemento sobre o qual opera essa autoridade, o CPC/15 estabeleceu como tal a “decisão de mérito” (além de, satisfeitos os requisitos do art. 503, §§ 1.º e 2.º, a de questões a ele prejudiciais). Com isso, resguarda-se pela coisa julgada a *decisão judicial*, compreendida como a *norma jurídica* veiculada para a disciplina da relação jurídica informada no mérito e, eventualmente, na prejudicial de mérito.¹⁰⁸ Essa concepção se alinha, em certo aspecto, ao que propunha Barbosa Moreira, ao assentar que estaria “sob o pálio da incontestabilidade” a própria sentença ou, mais precisamente, a “norma jurídica concreta” nela contida,¹⁰⁹ abrangendo-se por esses termos “*todo o conteúdo decisório*”.¹¹⁰

Ainda assim, a seguinte ressalva deve ser consignada: em nossa compreensão a respeito da celeuma elucidada neste texto, enquanto não se desconecte a coisa julgada da ideia de imutabilidade, não parece defensável a tese de que essa estabilidade alcance também a eficácia constitutiva contemplada no conteúdo da sentença, pois sendo alterável o efeito, igualmente alterável revela-se sua *causa efficiens* – logo, neste aspecto, concordamos com a teoria de Baptista da Silva. Por outro lado, desconectando-se a coisa julgada da ideia de imutabilidade, na forma como sustentamos,¹¹¹ passa a ser defensável que estejam resguardadas, em seu raio de proteção, seja as eficácias seja os efeitos da norma jurídica veiculada na sentença. Esse é tema, no entanto, para um próximo texto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: RT, 1977.
- ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e coisa julgada: exegese do Código de Processo Civil* (arts. 444 a 475). Rio de Janeiro: Aide, 1992.

fenômeno no ordenamento jurídico.” (CABRAL, *Coisa julgada e preclusões dinâmicas...*, p. 173).

105 CABRAL, *Coisa julgada e preclusões dinâmicas...*, p. 173.

106 TOSCAN, *Coisa julgada revisitada*, item 11.1.1.1.

107 Com isso, perfilhamos a crítica de Antonio do Passo Cabral quanto à opção contemplada no art. 502 do CPC/15, que ao tomar partido pela tese de Enrico Tullio Liebman, deixou de conceituar a coisa julgada como um “efeito” (CABRAL, *Coisa julgada e preclusões dinâmicas...*, p. 174).

108 TOSCAN, Anissara. *Coisa julgada revisitada*. São Paulo: RT, 2022, capítulos 11 e 12.

109 BARBOSA MOREIRA, “Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada”, p. 110.

110 BARBOSA MOREIRA, “Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada”, p. 112.

111 Confira-se a nossa abordagem a respeito em: TOSCAN, *Coisa julgada revisitada*, esp. capítulo 9.

- AMERICANO, Jorge. *Da acção rescisoria dos julgados no direito brasileiro*. São Paulo: Casa Vanorden, 1922.
- ATTARDI, Aldo. "La cosa giudicata". *Jus*. Milano, 1961, p. 1-89.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Curso de processo civil*. vol. 1: processo de conhecimento. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. "Eficácias da sentença e coisa julgada". *Sentença e coisa julgada* (ensaios e pareceres). 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 71-102.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. "Conteúdo da sentença e coisa julgada". *Sentença e coisa julgada* (ensaios e pareceres). 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 163-183.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Ainda e sempre a coisa julgada". *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. vol. 6. out./2011 (consultada a versão eletrônica). Disponível em: <<https://bit.ly/3htKnh0>>. Acesso em: 25.jul.2021.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema". *Revista de processo*. vol. 40. São Paulo: RT, out.-dez./1985, p. 7-12.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada". *Temas de direito processual*. Terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 99-113.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "La definizione di cosa giudicata sostanziale nel Codice di Procedura Civile brasiliano". *Studi di diritto processuale civile in onore di Giuseppe Tarzia*. tomo II. Milano: Giuffrè, 2005, p. 981-989.
- BETTI, Emilio. "Cosa giudicata e ragione fatta valere in giudizio". *Rivista di diritto commerciale e del diritto generale delle obbligazioni*. vol. XXVII, parte prima. Milano: Dott. Francesco Vallardi, 1929, p. 544-561.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.
- CABRAL, Antonio do Passo. "Alguns mitos do processo [II]: Liebman e a coisa julgada". *Revista de processo*. vol. 217. São Paulo: RT, mar./2013, p. 41-72.
- CARNELUTTI, Francesco. "Efficacia, autorità e immutabilità della sentenza". *Rivista di diritto processuale civile*. Anno XII, n. 3. Padova: Cedam, lug.-sett./1935, p. 205-214.
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Coisa julgada & questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos*. São Paulo: RT, 2019.
- CHIOVENDA, Giuseppe. "Sulla cosa giudicata". *Saggi di diritto processuale civile*. vol. II. Milano: Giuffrè, 1993, p. 399-409.
- CRISTOFOLINI, Giovanni. "Efficacia della sentenza nel tempo". *Rivista di diritto processuale civile*. vol. XII, parte I. Padova: Cedam, 1335, p. 293-324.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. III. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

- FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 7. ed. Milano: Cedam, 1994.
- FAZZALARI, Elio. “Il cammino della sentenza e della ‘cosa giudicata’”. *Studi in onore di Enrico Allorio*. t. I. Milano: Giuffrè, 1989, p. 171-180.
- GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Estabilização, imutabilidade das decisões antecipadas e eficácia de coisa julgada: uma versão aperfeiçoada”. *Cosa julgada e outras estabilidades processuais* (coord.: DIDIER JR., Freddie; CABRAL, Antonio do Passo). Salvador: JusPodivm, 2018, p. 697-718.
- HEINITZ, Ernesto. *I limiti oggettivi della cosa giudicata*. Padova: Cedam, 1937.
- LENT, Friedrich. *Diritto processuale civile tedesco*. Parte prima: il procedimento di cognizione (trad. Edoardo F. Ricci). Napoli: Morano Editore, 1962.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada*. (trad. Alfredo Buzaid e Ada Pellegrini Grinover). 4. ed. com notas relativas ao direito brasileiro de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. “Giudici legislatori?”. *Rivista di diritto processuale*. vol. 39, n. 3. Padova: Cedam, 1984, p. 756-760.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. vol. I: principi. 5. ed. Milano: Giuffrè, 1992.
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. vol. 2: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2017.
- MIGLIORE, Rodolfo Pablo. *Autoridad de la cosa juzgada*. Buenos Aires: Bibliografica Argentina, 1945.
- NEVES, Celso. *Cosa julgada civil*. São Paulo: RT, 1971.
- OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Cosa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado*. São Paulo: RT, 2015.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. V: arts. 444 a 475. 3. ed. rev. e aum. (atualização legislativa: Sérgio Bermudes). Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- PUGLIESE, Giovanni. “Giudicato civile (storia)”. *Enciclopedia del diritto* (dir.: MORTATI, Constantino; PUGLIATTI, Salvatore). vol. XVIII. Varese: Giuffrè, 1969, p. 727-785.
- ROCCO, Ugo. *L'autorità della cosa giudicata e i suoi limiti soggettivi*. Roma: Athenaeum, 1917.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. vol. III. São Paulo: Saraiva, 1997.
- SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema del diritto romano attuale* (trad. dall'originale tedesco di Vittorio Scialoja). vol. VI. Torino: Unione Tipografico, 1896.

- SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no Código de Processo Civil: premissas, conceitos, momento de formação, suportes fáticos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.
- SILVA, Ricardo Alexandre da. *A nova dimensão da coisa julgada*. São Paulo: RT, 2019.
- SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005.
- THAMAY, Rennan. *Coisa julgada*. São Paulo: RT, 2018.
- TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: RT, 2001.
- TESHEINER, José Maria. "Sentença e coisa julgada – conceito e controvérsias". *Revista de processo*. vol. 208. São Paulo: RT, jun./2012, p. 23-58 (consultada a versão eletrônica).
- THEODORO JR., Humberto. "Limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil". *Coisa julgada e outras estabilidades processuais* (coord.: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo). Salvador: JusPodivm, 2018, p. 165-188.
- TOSCAN, Anissara. *Coisa julgada revisitada*. São Paulo: RT, 2022.
- VELLANI, Mario. *Appunti sulla natura della cosa giudicata*. Milano: Giuffrè, 1958.